

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Edio Lopes)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI – propiciar o debate político, por meio da difusão de conteúdos produzidos pela própria emissora de radiodifusão comunitária ou por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.”

(AC)

Art. 3º O art. 16 da lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. É vedada a formação de redes na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias; as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo definidas em lei; e as retransmissões simultâneas de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A radiodifusão comunitária surgiu no Brasil em 1998 com a missão de universalizar o acesso à radiodifusão no País. Em diversos municípios brasileiros, não existiam, àquela época, emissoras de radiodifusão que produzissem conteúdo local. Coube em grande parte às rádios comunitárias suprir essa falha, levando conteúdo midiático a comunidades que viviam, muitas vezes, praticamente isoladas.

Passados mais de 13 anos desde a promulgação da Lei nº 9.612, de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária no Brasil, temos hoje mais de 4.300 rádios comunitárias autorizadas a operar no País. Essas entidades prestam um serviço de suma importância, guiadas pela prestação de um serviço público, para dar oportunidade à difusão de informações essenciais para a capacitação política dos cidadãos.

A legislação atualmente vigente teve especial preocupação em privilegiar a difusão de conteúdos locais, de modo a assegurar a produção e veiculação de conteúdos de grande afinidade com os interesses das comunidades atendidas pelo serviço. Entendemos, contudo, que as restrições impostas à transmissão de conteúdos produzidos por outras entidades que não as próprias emissoras de radiodifusão comunitária foram exageradas, dificultando ou mesmo inviabilizando o livre fluxo de informações em diversas localidades. Essas restrições se fazem sentir de maneira ainda mais intensa em comunidades mais afastadas dos grandes centros urbanos, nas quais as rádios comunitárias são, muitas vezes, o único canal de informação ao qual a população tem acesso.

Exatamente com vistas a extinguir essa disfunção, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências, para permitir a reprodução, pelas emissoras de radiodifusão comunitária, de conteúdos produzidos por emissoras de radiodifusão públicas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Acreditamos que essa mudança irá contribuir para uma significativa expansão do alcance dos conteúdos produzidos pelas emissoras públicas, ao possibilitar a sua reprodução por rádios comunitárias que atuam em localidades que estão fora das áreas de cobertura dessas emissoras. Além disso, as rádios comunitárias poderão exercer de maneira ainda mais competente a sua função de educadoras políticas, algo essencial para o contínuo desenvolvimento da nossa democracia.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Edio Lopes